



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **21/8/2013**

Exame Prévio de Edital - **Julgamento**

M007 00001471.989.13-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Mirassol

Assunto: Edital da Tomada de Preços n. 4/2013, objetivando a contratação de licenciamento de uso de solução integrada de informática para vários departamentos municipais, solicitado para exame prévio, em virtude de representação de GOVERNANÇABRASIL S/A Tecnologia e Gestão em Serviços.

Advogado(s): Fernando Antonio Diattei - OAB/SP n. 131.049 e outros.

Relatório

Em exame, **representação** interposta por **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, contra o edital da Tomada de Preços n. 4/2013 instaurada pela **Prefeitura Municipal de Mirassol**, objetivando a contratação de licenciamento de uso de solução integrada de informática para vários departamentos municipais, com locação de sistema informatizado.

Referido instrumento convocatório foi requisitado por decisão singular referendada pelo E.Tribunal Pleno na sessão do dia 17/7/2013, em virtude da presença de falhas em seu texto capazes de interferir negativamente na competitividade do certame.

Neste contexto, a representante condena os seguintes tópicos:

- 1) a fixação de noventa dias como prazo de validade dos documentos habilitatórios que silenciem a este respeito (item 5.2) alcançaria, indevidamente, o atestado de capacidade técnica (item 5.1.4.1);
- 2) a exigência de envelope único para proposta técnica e proposta comercial (item 8.1) violaria o item 11.2.1 do edital que prevê como critério de julgamento a técnica e preço, bem assim o procedimento estabelecido em lei (artigo 43, da Lei n. 8.666/93);
- 3) o critério de julgamento das propostas comerciais desprestigaria por completo o produto, na medida em que a avaliação das funcionalidades teriam pouca representatividade no resultado final, se comparada com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

nota da proposta comercial (itens 11.3.1, 11.3.2, 11.4 e seus subitens);

4) haveria, ainda, contradição no critério de julgamento escolhido, uma vez que o item 11.2.1 elege a “técnica e preço”, e o item 11.5.3, o “menor preço global”.

Em seguida, a Prefeitura encaminhou cópia do Edital em causa, do aviso de suspensão e respectivas publicações, bem como justificativas elaboradas por sua Comissão Permanente de Licitação no tocante à impugnação de idêntico teor feita pela mesma representante perante a Municipalidade, cuja conclusão admite excessos cometidos apenas em relação a algumas das exigências combatidas.

Nesse contexto, a Origem reconhece a necessidade de corrigir os itens editalícios - itens 5.2, 8.1 e 11.5.3 - que tratam, respectivamente, do prazo de validade dos documentos habilitatórios posto que aí incluídos, inadvertidamente, os atestados técnicos; a exigência de envelope único para proposta técnica e comercial, porquanto contrário ao artigo 46, § 2º, da Lei n. 8.666/93; e, a eleição do critério de julgamento pelo de menor preço global, eis que em descompasso com o item 11.2.1, que adota o critério da técnica e preço.

Relativamente ao critério de julgamento das propostas comerciais, sustenta que o edital “não desprestigia nem o critério técnica nem o critério preço, já que estabelece uma igualdade de pontos entre os mesmos”, e não existiria “um critério legal previamente estabelecido para a Administração Pública adotar como parâmetro”.

Especialmente em relação a este tópico remanescente, o d.MPC destaca existir “pontuação fixa para as propostas de preço que pode conferir uma vantagem desproporcional que a proposta técnica não pode superar”, e levanta dúvida sobre o cabimento do critério de julgamento adotado tendo em vista a natureza do objeto.

A i.SDG manifestou-se pela procedência parcial da representação ante o reconhecimento, pela própria Origem, da injusta limitação do prazo de validade dos atestados imposta no item 5.2.

De outro lado, considerou prejudicada a apreciação dos demais aspectos questionados concernentes à avaliação/proposta técnica porquanto, a despeito de não impugnado pela representante, entende que “o critério de julgamento técnica e preço não se coaduna com a natureza do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

“objeto pretendido”, amoldando-se a hipótese dos autos ao decidido no TC-1060/989/12-1, de minha relatoria. Para o i.Secretário-Diretor Geral, trata-se de bens e serviços inseridos no conceito de “comuns” e, assim, licitáveis por Pregão.

A fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, foi assinalado novo prazo à Origem que, por meio das justificativas acostadas no evento 50, refutou as críticas do d.MPC no tocante aos critérios para aplicação da pontuação e da alegada excessividade na valoração das propostas e, contrariando a i.SDG, defendeu o critério de julgamento eleito, pois “estes bens e serviços, ao serem licitados, necessitam de um acurado exame de similaridade, o que somente é possível com o estabelecimento de uma fase de análises técnicas das propostas dos licitantes.”

Com fundamento no § 1º do artigo 70 do RITCESP, deu-se vista dos autos ao d.MPC que ratificou seu posicionamento pretérito e enfatizou, diante da importância dada ao preço pela Administração, que esta deveria ter optado somente por este critério para o julgamento do certame. Assim, posicionou-se pela procedência parcial da representação.

SDG, considerando que “o acréscido não altera o panorama processual anteriormente verificado”, ratificou conclusão já esposada, enfatizando que “a despeito de envolver bens e serviços de informática, abarca, tão somente, o fornecimento de licença de uso de uma solução de sistemas preexistentes, que necessitam, quando muito, de customização ou parametrização para se ajustar às necessidades da Administração. Assim, a disputa pelo menor preço é medida que se impõe”.

É o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

00001471.989.13-7

Malgrado não tenha sido objeto de impugnação pela representante, o enfoque dado pelo MPC e SDG ao critério de julgamento prescrito pela **Prefeitura Municipal de Mirassol** para nortear o edital da tomada de preços n. 4/2013 levam à conclusão de que o respectivo instrumento há de ser inteiramente revisado, com o objetivo de se amoldar aos regramentos legais aplicáveis ao presente caso.

De acordo com o item 2.1, a futura contratação visa à prestação de serviços de solução integrada de informática, com locação de sistemas informatizados, conversão de dados, implantação, treinamento e licenciamento de uso para os departamentos da Municipalidade, e o Anexo I (Termo de Referência) lista todas as funcionalidades que o sistema deve conter, submetendo-as à pontuação, o que evidencia tratar-se de um sistema já existente.

Outros pontos do Anexo I, tal como a obrigação de a contratada executar o sistema operacional, o sistema gerenciador de banco de dados e o software básico complementar necessário à perfeita execução da solução integrada (subitens 1.1.1, 1.1.3 e 1.1.3) no ambiente tecnológico utilizado e planejado pela área de Tecnologia da Informação da própria Prefeitura, descartam a possibilidade de o certame pretender o desenvolvimento de um sistema, e afastam, por consequência, a hipótese vertente da incidência do artigo 46 da Lei n. 8.666/93.

O Anexo II igualmente confirma esta conclusão, ao dividir o cronograma de implantação em duas etapas, quais sejam: 1) conversão das bases de dados de todos os sistemas anteriormente utilizados pela Prefeitura; e 2) implantação de todos os softwares e treinamento dos funcionários.

A propósito, como destacado por SDG, o Voto¹ acolhido pelo E.Tribunal Pleno na sessão de 10/10/2012 (TC-1060.989.12-6), abordando questão análoga, defende a eleição do menor preço como o critério adequado ao

¹ De minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

julgamento de objeto com estas características, sobretudo porque o objeto não consiste na criação de um sistema, consoante excerto de interesse, que transcrevo:

"Ocorre que a aquisição de produtos e serviços do mercado da informática não é o requisito único a ser investigado quando estamos a tratar do critério de julgamento da "técnica e preço", por ser necessária uma abordagem que nos demonstre se o objeto tem por escopo a construção de um sistema a ser desenvolvido unicamente para a entidade contratante, o que autorizaria este tipo licitatório, ou então, se o escopo é a licença de uso de um sistema que será submetido aos processos de parametrização, customização e demais adaptações que não transcederão o sistema já existente, o que nos remete ao tipo licitatório do 'menor preço', consoante pacífica jurisprudência desta Corte."

Como consequência disso, por não subsistirem no texto editalício, resta prejudicada a análise das questões envolvendo este aspecto suscitadas pela representante, tais como: exigência de envelope único (item 8.1), tendo em vista o item 11.2.1 (critério de julgamento técnica e preço); eventual desprestígio à proposta técnica em virtude dos critérios para análise das propostas comerciais (itens 11.3.1, 11.3.2, 11.4 e seus subitens); e divergência entre o item 11.2.1 que elege a técnica e preço, e o item 11.5.3, que prevê o menor preço global.

No que se refere à exigência contida no item 5.2 do edital, que estabelece "Os documentos para Habilitação, quando não contiverem o prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de emissão anteriores a 90 (noventa) dias do prazo estabelecido no item 5.1.", a própria Municipalidade reconhece o excesso, eis que aludida regra alcança o atestado de capacidade técnica reclamado no item 5.1.4.1, sem qualquer embasamento legal.

Portanto, procedente a representação neste ponto.

Ante o exposto, alinhado com as manifestações esposadas pelo MPC e SDG, meu voto julga **parcialmente procedente** a representação deduzida pela empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS e determina à **Prefeitura Municipal de Mirassol** que retifique o edital da Tomada de Preços n. 4/2013, conformando-o aos termos consignados neste Voto, sem embargo de recomendar-lhe observar, com rigor, na futura versão editalícia fiel consonância com as normas de regência, especialmente no que tange ao critério de julgamento para objeto da espécie.

Antes do arquivamento, uma vez transcorrido "in albis" o prazo de recurso, comunique-se a fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.